

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000627813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022523-15.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ANGELINA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CECILIA CARVALHO DA SILVA GULIA (JUSTIÇA GRATUITA), CIRENE CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVANE CARVALHO DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CIBELE CARVALHO DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), HONORATO CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CELIO CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CELSO CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEXANDER AUGUSTO DA SILVA e MARDEM FILIAGI SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

CARLOS NUNES RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0022523-15.2009.8.26.0576

APELANTES: ANGELINA CARDOSO DA SILVA, CECÍLIA

CARVALHO DA SILVA GULIA, CIRENE CARVALHO DA SILVA,

SILVANE CARVALHO SILVEIRA, CIBELE CARVALHO AGUIAR,

HONORATO CARVALHO DA SILVA, CÉLIO CARVALHO DA

SILVA e CELSO CARVALHO DA SILVA

APELADO: ALEXANDER AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO

VOTO Nº: 15.501

ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO — ATROPELAMENTO — Ação proposta pelos autores contra o réu-apelado, objetivando a composição de danos materiais, morais e pensão, em decorrência de atropelamento de seu marido e genitor— Inexistência de prova que aponte a conduta culposa do réu—Prova, aliás, que sequer confirma a participação do veículo do apelado para com os fatos— Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito— Ação julgada improcedente— Alegações trazidas no recurso que não encontram amparo nas provas produzidas nos autos, para fim de alicerçar decreto condenatório, com acolhimento do pleito inicial— Recurso improvido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANGELINA CARDOSO DA SILVA, CECÍLIA CARVALHO DA SILVA GULIA, CIRENE CARVALHO DA SILVA, SILVANE CARVALHO SILVEIRA, CIBELE CARVBALHO AGUIAR, HONORATO CARVALHO DA SILVA, CÉLIO CARVALHO DA SILVA e CELSO CARVALHO DA SILVA, junto aos autos da ação de indenização por ato ilícito, decorrente de atropelamento, que promovem contra o apelado ALEXANDER AUGUSTO SILVA, sendo certo que a ação também fora proposta contra MARDEM FILIAGI SOUZA, mas foi julgada extinta a ação em relação a ele, com julgamento de improcedência, conforme r. sentença de fls. 230/237, cujo relatório fica adotado.

Alegam os autoras-apelantes, em suas razões recursais, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que as provas produzidas estão a confirmar que o apelado teria sido o causador do atropelamento, e da consequente morte do marido e pai dos autores, posto que, além de ser possuidor de péssima índole, ante a prática de vários atos ilícitos, sendo conhecido dos policiais da cidade, possuía ele, quando dos fatos, uma camionete igual à causadora do atropelamento. E a prova oral não deixa margem de dúvida quanto a sua participação, pois assim que foi



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

abordado por policiais, num bar, próximo ao local dos fatos, momentos após o evento, o motor de sua camionete estava quente, tudo a demonstrar que ela havia sido utilizada, já que o atropelamento ocorreu em razão da alta velocidade então desenvolvida. Além do mais, a parte da frente da camionete apresentava sinais de amassamento, fato esse constatado pelos policiais que o abordaram no bar. E a perícia confirmou o amassamento, provocado por impacto contra superfície sólida. Assim, pugnam pelo provimento do recurso, com reforma da sentença, acolhendo-se o pedido inicial, e compondo-se os danos pretendidos, nos exatos termos da inicial (fls. 239/248).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 250/257, pugnando pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores Angelina Cardoso da Silva e Outros, na ação de indenização decorrente de danos causados por acidente de veículo, atropelamento, ação essa julgada improcedente, sob o fundamento de que não haveria prova no sentido de demonstrar qualquer conduta culposa do apelado, não se comprovando, pois,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

os fatos constitutivos do direito alegado.

Pois bem.

Por mais que os autores procurassem demonstrar que o atropelamento teria ocorrido por culpa do apelado, a verdade é que a prova produzida não é conclusiva no sentido de indicar qualquer conduta culposa.

Os autos retratam que, no dia 22 de outubro de 2008, o Sr. Honorato Carvalho da Silva, marido e pai dos autoresapelantes, teria sido atropelado por uma camionete Ford Ranger vermelha, que seria de propriedade do apelado. O atropelamento teria sido visto por algumas pessoas, mas a placa do veículo não teria sido anotada.

No entanto, e após a regular tramitação do feito, nenhuma prova firme, robusta e conclusiva foi produzida, no sentido de apontar a culpa pelo evento, por parte do réu.

Este, aliás, sempre negou qualquer conduta irregular.

A prova produzida não leva à conclusão de que fora o apelado quem atropelara o marido e pais dos autores. Na verdade, o veículo foi localizado nas proximidades, estacionado perto de um bar, onde se encontrava o apelado, veículo esse com as mesmas características e cor do veículo causador do dano.

Muito embora os policiais que o abordaram Apelação nº 0022523-15.2009.8.26.0576



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

tenham afirmado que o motor do veículo estava quente, e que na parte frontal havia um amassado, o fato maior é que a prova técnica absolve o apelado do atropelamento.

O perito criminal, Sr. Masaru Wagatsuma, em seu depoimento, não só ratificou o laudo por ele confeccionado, como esclareceu que na vistoria por ele realizada, "...quando examinou a camionete ela não tinha indícios de que havia se envolvido em acidente de trânsito e nem tinha vestígios ou presença de sangue: havia nela poeira indicando que ela não tinha sido lavada e nem poderia ter sido objeto de simulação".

Ora, diante dessa prova técnica, que se encontra a fls. 133/135, resulta evidente que não foi o apelado, quem causou o atropelamento, embora fosse proprietário de uma camionete idêntica à causadora.

A prova técnica, conclusiva que é, apontou, ainda, a existência de ação abrasiva no para-choque dianteiro, sem qualquer ligação com o atropelamento.

Dessa forma, a culpa apontada na inicial não resultou demonstrada, muito embora os policiais tenham declarado que quando da abordagem ao apelado, a sua camionete estava com o motor quente, e com amassado na parte frontal.

Assim, e por não ser veículo exclusivo, não ter ninguém anotado as placas do veículo causador do atropelamento,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

e não haver prova técnica que corrobore a alegação contida na inicial, até, porque, pelo que consta, em razão do atropelamento, haveria de ter vestígios no veículo, como amassamento, sangue e outros, a solução adotada pelo Juízo apresenta-se correta, pois a culpa, no caso, não se presume, e teria que ser devidamente demonstrada.

E o único detalhe apurado no veículo era uma ação abrasiva, decorrente de esfregaço, no para-choque dianteiro direito. Nada mais do que isso.

Embora a perda dos autores seja marcante, em decorrência de atropelamento que poderia ter sido evitado, pelo seu condutor, na ausência de comprovação dessa conduta culposa, a improcedência era mesmo de rigor, posto que não comprovado o fato constitutivo do direito.

A prova leva à conclusão de que não foi o veículo do apelado que participou do atropelamento.

Daí as razões para o improvimento do recurso, com a manutenção da r. sentença, que bem decidiu o caso.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto.

CARLOS NUNES
RELATOR